MENSAGEM Nº 013/2022 Rio Branco do Sul, 19 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Danilo Felipe Rausis Pedroso
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o projeto de lei que "Dispõe sobre as condições para provisão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul, e dá outras providências".

O presente projeto de lei visa preencher uma lacuna na legislação do Município no que diz respeito à regulamentação dos benefícios eventuais.

O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Política de Assistência Social executa serviços socioassistenciais, programas e projetos, bem como concede benefícios eventuais, que destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: nascimentos, mortes, acidentes, enfermidades, desemprego, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Ressalta-se que conforme aferido em abril deste ano pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação/SMASH, o Município que conta com 32.517 habitantes (IBGE/IPARDES, 2021), têm 18.230 pessoas cadastradas no Cadastro Único, equivalente 55,8% da população (CadÚNICO). Para além disso, é de extrema importância enfatizar que 5308 pessoas estão em situação de extrema pobreza, ou seja, vivem com R$100,00 per capita ao mês, enquanto 3636 estão em situação de pobreza, vivendo com uma renda per capita entre R$101,00 e R$200,00 (CadÚNICO). Hoje, a renda per capita média de 55,8% da população de Rio Branco do Sul é de R$312,54, demonstrando a urgência necessidade de se ter a Lei dos Benefícios Eventuais.

Como se vê essa Administração tem empreendido todos os esforços, ainda que em meio a toda essa conjuntura social adversa, para assegurar aos seus administrados aquilo que lhes são inerentes, isto é, os seus direitos, quiçá por isso, chamados básicos, sobretudo o acesso regular e eficiente a serviço público essencial.

Além disso, recentemente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação recebeu um ofício do CEDCA-PR (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) de Nº 122/202 solicitando normativas municipais relativas aos benefícios eventuais no âmbito da assistência social, sob pena de exclusão da adesão aos incentivos estaduais, dando como data limite dia 08 de maio de 2022. É valido lembrar que esses benefícios são regulados por Resoluções do conselho Municipal de Assistência Social, e pela Lei 1.060/2013, porém, a Lei Municipal não seguia o regido pela Lei Orgânica Nacional da Assistência Social e também não seguia o regido pela Resolução Nº 039/2010.

Por este motivo, viu-se necessária a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Rio Branco do Sul.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **requerendo a tramitação em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal**.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 021/2022

"Dispõe sobre as condições para provisão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Karime Fayad, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1˚ Esta Lei estabelece condições para a provisão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) e Lei Municipal nº 4919, de 24 de outubro de 2017, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 1º Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º O Município deve garantir a igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na provisão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e as famílias com maior número de membros.

Seção II

DA FORMA DE PROVISÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2˚ Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: nascimentos, mortes, acidentes, enfermidades, desemprego, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 3˚ A provisão dos benefícios será realizada através das equipes de referência dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante entrevistas, visitas domiciliares e relatórios sociais, de acordo com as normativas legais vigentes de cada profissão.

Art. 4˚ Os benefícios de transferência de renda Estadual e Federal não serão contabilizados para a provisão de benefício eventual.

Art. 5˚ O benefício tem caráter suplementar e provisório, não se configurando na sucessão de prestações em direito adquirido.

Seção III

DA DOCUMENTAÇÃO PARA ACESSO AOS BENEFÍCIOS

Art. 6° São documentos essenciais para a provisão dos benefícios:

I - Cédula de Identidade - Registro Geral (RG);

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência no Município de Rio Branco do Sul, em nome do requerente ou em nome de familiares, atualizado no mínimo a três (03) meses, cuidador, instituição de longa permanência para idosos ou declaração de próprio punho que formalize a residência no Município;

IV – Folha resumo do Cadastro Único no município e atualizado;

Parágrafo único. Outros documentos específicos a cada benefício eventual poderão ser requisitados.

Art. 7° A ausência da documentação pessoal, não será motivo de impedimento para provisãodo benefício, devendo os serviços assistenciais do Município adotarem medidas necessárias para atender as necessidades apresentadas pelos usuários.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8° São formas de benefícios eventuais:

I – Situação de Nascimento;

II – Situação de Morte;

III – Situação de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Calamidade Pública.

Seção III

EM SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

SUBSEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, podendo ser adquirido por meio de termo de colaboração com entidades credenciadas ao serviço da Política de Assistência Social do Município;

Parágrafo único. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II – provisão de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SUBSEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 10 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I – registro de nascimento da criança;

II – documentos pessoais dos genitores (RG e CPF);

III - renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo;

IV - avaliação socioeconômica realizada pela equipe técnica de refência dos serviços socioassistencias, no caso não se enquadrem nos criterios de renda per capita.

Art. 11 O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade da genitora (mãe) de recebê-lo pessoalmente.

Art. 12 O requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único. O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento.

Seção IV

EM SITUAÇÃO DE MORTE

Subseção I

DA DEFINIÇÃO

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em prestação temporária, da Política de Assistência Social, em serviços funerários, para munícipes de Rio Branco do Sul, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Subseção II

FORMAS DE PROVISÃO

Art. 14 O auxílio-funeral atenderá:

I - custeio das despesas de urna funerária completa, velório e translado do corpo, quando houver necessidade;

II - isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

SUBSEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 15 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I – Atestado de óbito;

II – documentos pessoais da pessoa falecida ou requerente (RG e CPF);

III - renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo;

IV - avaliação socioeconômica realizada pela equipe técnica de refência dos serviços socioassistencias, no caso não se enquadrem nos critérios de renda per capita;

V - Em caso da pessoa responsável pelos cuidados pessoais que não seja membro da família, é necessário apresentar declaração que será fornecida pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais, que comprove o vínculo desta com a pessoa falecida;

VI - Quando se tratar de usuários dos serviços socioassistenciais que estiverem com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pela provisão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 16 O Auxílio Funeral deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias após o óbito.

§1º É vedada a provisão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Seção V

EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Subseção I

DA DEFINIÇÃO

Art. 17 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação civil básica; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II

FORMAS DE PROVISÃO

Art. 18 O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, podendo ser:

I - auxílio alimentação

II - documentação civil básica;

III – aluguel social;

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 19 O auxílio alimentação consiste no fornecimento de um cartão vale alimentação no valor de R$200,00 e/ou em itens de gênero alimentício no formato de cesta básica às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária.

Art. 20 O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

§ 1º O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição

de gênero alimentício - cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

I – cigarro;

II – bebida alcoólica;

III – ração para animais;

IV - outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social poderá definir por meiode resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

SUBSEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 21 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I - renda per capita igual ou inferior a R$ 200,00;

§ 1º No caso das famílias e indivíduos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos, deverá ser realizado avaliação socioeconômica pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistencias, caso não se enquadrem nos critérios de renda per capita;

SUBSEÇÃO II

CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO

Art. 22 São critérios para elegibilidade e priorização das famílias que receberão o benefício do Auxílio Alimentação:

I – Famílias em condição de extrema pobreza ou pobreza, com renda per capita até R$ 200,00;

II – Famílias em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI;

III – Famílias com membros que aguardam resposta do INSS para concessão de Auxílio Doença ou Benefício de Prestação Continuada - BPC;

IV – Famílias que recebiam o Programa de Transferência de Renda Federal ou BPC que no momento estão com o benefício bloqueado ou suspenso;

V – Pessoas imigrantes e refugiadas em situação de vulnerabilidade;

VI – Famílias monoparentais, que possuam pessoa com deficiência, idoso(a), gestante e/ou nutrizes;

VII – Jovens desacolhidos pelo serviço de acolhimento modalidade Unidade de Acolhimento Institucional - UAI, que completaram 18 anos de idade e não possuem vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los.

SEÇÃO VII

DA DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 23 A solicitação de documentação civil básica será realizada nos equipamentos da Política de Assistência Social do Município, sendo emitido por profissional de referência, consistindo em:

I - segunda via da Cédula de Identidade - Registro Geral (RG);

II - segunda via de certidão de nascimento, de certidão de casamento (com ou

sem averbação de divórcio).

III - segunda via de certidão de óbito.

SUBSEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 24 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I - renda per capita igual ou inferior a R$ 200,00;

§ 1º No caso das famílias e indivíduos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos, deverá ser realizado avaliação socioeconômica pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistencias, caso não se enquadrem nos critérios de renda per capita;

Seção VII

DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 25 O aluguel social consiste na provisão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado às famílias e/ou indivíduos em vulnerabilidade social.

SUBSEÇÃO I

CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO

Art. 26 São critérios para elegibilidade e priorização das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social temporária;

I - que residam em imóveis localizados em áreas públicas ou em áreas de situação de risco de desastre ambiental demarcadas no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, comprovado e/ou interditado pela Defesa Civil;

II - jovens desacolhidos da Unidade de Acolhimento Institucional - UAI ao completarem 18 anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;

III - mulheres em superação de violência doméstica, em situação extrema de vulnerabilidade, que possuam renda mensal de até 3 (dois) salários mínimos nacionais.

SUBSEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 27 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I - demais documentos estabelecidos na lei nº 1.250/2021 e/ou resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

§ 1º No caso das famílias e indivíduos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos, deverá ser realizado avaliação socioeconômica pela equipe técnica de refência dos serviços socioassistencias, caso não se enquadrem nos critérios de renda per capita;

SUBSEÇÃO II

PAGAMENTO DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 28 O pagamento do benefício aluguel social será concedido por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por, no máximo, mais 6 (seis) meses.

Art. 29 O aluguel social será pago pela Secretaria Municipal Assistência Social e não ultrapassará o valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) por família, sendo alcançado diretamente ao beneficiário do aluguel social, para fins exclusivos de moradia, devendo a aplicação do valor ser monitorada pelo Conselho Municipal de Assistência Social

§ 1º O aluguel social será reajustado anualmente pelo IGP-M.

§ 2º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido no caput, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º Eventual diferença entre o valor do aluguel social e o da locação deverá ser suportada pela família locatária.

§ 4º O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício.

§ 6º O aluguel social está sujeito a normativas estabelecidas pela lei nº 1.250/2021.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS devem atualizar, anualmente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o

diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de benefícios eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 31 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de provisão;

IV - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

V - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e que fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VI - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de provisão;

VII - prever dotação orçamentária anual para provisão dos benefícios elencados nesta Lei;

VIII - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

Art. 32 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a provisão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social pelo município;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, a revisão anual da regulamentação, da provisão e dos valores dos mesmos.

Art. 33 O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato próprio, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.060/2013.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 19 de abril de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal